



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003509/2007-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.329 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOACYR REYNALDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**DECADÊNCIA.**

IRPF. Lançamento por homologação. Fato gerador complexo e continuado que se completa com o ajuste ao final de cada exercício. Pagamento. Início do prazo decadencial no dia 1º do ano seguinte. Decadência reconhecida do ano-base de 2001, ante a notificação do lançamento feita em 08.12.2007.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.**

Sigilo das contas do exterior quebrada por ordem judicial dos EUA e do Brasil. Informações fornecidas pelo autuado sobre as contas bancárias no Brasil, sem alegação de quebra do sigilo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A falta de comprovação da origem dos recursos financeiros creditados em contas correntes no Brasil e no exterior, não informados nas respectivas declarações de ajuste anuais, autoriza a autuação lastreada na apuração de omissão de rendimentos.

**LIMITES PARA TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Não está sujeito a tributação os valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, no ano-calendário, seja inferior a R\$ 80.000,00, considerando-se a totalidade das contas de depósito de titularidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 2001, e rejeitar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinatura digital)*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP que manteve parte da autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos exercícios de 2002 a 2005, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, , com multa de 75%.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 06/12/2007, o Auto de Infração de fls. 957 a 963 e anexos de fls. 952 a 956, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005 (anos-calendário 2001 a 2004), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 21.337.475,80, dos quais R\$ 8.610.142,01 correspondem a imposto, R\$ 6.457.606,49, à multa proporcional, e R\$ 6.269.727,30, a juros de mora, calculados até 30/11/2007.*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 933 a 951) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 959), o procedimento fiscal resultou na apuração da seguinte infração:*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO  
COMPROVADA**

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo Verificação.*

*Fato Gerador*

*Valor Tributável (R\$) Multa (%)*

---

|            |              |       |
|------------|--------------|-------|
| 31/12/2001 | 1.199.652,93 | 75,00 |
| 31/12/2002 | 7.089.698,23 | 75,00 |
| 31/12/2003 | 237.534,19   | 75,00 |
| 31/12/2004 | 83.256,66    | 75,00 |

Auto de Infração a fls. 957 a 963, anexos a fls. 952 a 956.

Descrição dos fatos e enquadramento legal fls. 959.

Termo de Verificação Fiscal a fls. 933 a 951.

Ciência da autuação em 08/12/2007, a fls. 964.

**Decisão recorrida** a fls. 1.027, cancelou parte da autuação relativa aos depósitos bancários inferiores a R\$12.000,00 e não superiores a R\$ 80.000,00 e possui a seguinte ementa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO.*

*Os trabalhos de fiscalização não se submetem aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que ainda não formalizado processo administrativo tributário. Formalizado o Auto de Infração e instaurada a fase litigiosa com a impugnação válida, devem ser observados tais princípios, situação verificada in concreto. Ademais, o contribuinte tomou conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA*

*A instauração de procedimento de ofício pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, consistente na intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos e/ou comprovações acerca das matérias objetos do futuro lançamento, afasta a inércia da Fazenda Pública e a possibilidade da homologação tácita do lançamento, consubstanciando a figura do lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.*

*Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos*

*fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.*

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

*Na presença de comprovação de que o contribuinte foi o beneficiário dos depósitos efetuados em contas correntes de sua titularidade e que foram objeto da presente autuação, há que se refutar a argumentação de ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

*A não- comprovação da origem dos recursos financeiros creditados em contas correntes no Brasil e no exterior, não informados nas respectivas declarações de ajuste anuais, autoriza a autuação lastreada na apuração de omissão de rendimentos.*

**LIMITES PARA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

*Não serão tributados os valores de créditos inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, no ano calendário, seja inferior a R\$ 80.000,00, considerando-se a totalidade das contas de depósito, cuja titularidade seja do contribuinte.*

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

*Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.*

**Lançamento Procedente em Parte**

**Recurso Voluntário sustenta, em síntese:**

- a) Nulidade do lançamento pela supressão ao contribuinte das informações obtidas pela fiscalização sobre a sua movimentação financeira;
- b) Decadência;
- c) Ilegalidade do lançamento do valor mensal inferior ao admitido pela Lei nº 9.430/96;
- d) Ilegalidade do lançamento pela realização com base exclusivamente em extratos da movimentação bancária;
- e) Ilegitimidade passiva do autuado, o erro de fato, ilicitude da "prova";
- f) Ilegalidade do lançamento de IR sobre rendimentos de terceiro beneficiário das supostas contas externas;
- g) Ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e da taxa Selic sobre o suposto débito.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2014 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por

MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 09/04/2014 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

**É o breve relatório.**

**Voto**

Conselheiro Relator Odmir Fernandes

Trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada de contas bancárias existente no Brasil e no exterior.

O autuado foi intimado e forneceu parte dos extratos bancários de suas contas no Brasil. As contas do exterior tiveram a quebra do sigilo por ordem judicial do juiz americano e do juiz federal em Curitiba/PR.

Nas razões de recurso, sustenta prejudicial ao desenvolvimento válido e regular do processo relativo a nulidade do lançamento pela *supressão* ao contribuinte das informações obtidas pela fiscalização sobre a sua movimentação financeira.

Nada se alega sobre eventual prejuízo processual dessa possível supressão de documentos.

Vejo que o relatório de fiscalização a fls. 434 descreve o seguinte:

*“Os extratos bancários apresentados pelo contribuinte e os fornecidos pelos bancos foram analisados e conciliados para verificarmos se determinado crédito tinha origem em outra conta ou aplicação do contribuinte.”*

*‘Após este procedimento o contribuinte foi intimado em 12/03/2007 a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas, constantes da relação anexa àquela intimação.’*

*‘Em atendimento a essa intimação o contribuinte apresentou a documentação de fls. 846 a 905. Nessa documentação apresenta a justificativa para a origem de diversos créditos, sendo que aqueles considerados comprovados por esta fiscalização constam do demonstrativo de fls. 917 a 920’.*

O Recorrente não contraria essas informações do Relatório de Fiscalização e nem as explicações que teria fornecido à fiscalização.

Houve intimação sobre a movimentação financeira das contas do exterior, ocasião em que o Recorrente alegou desconhecer os fatos, conforme consta a fls. 943 a 945, objeto do Relatório de Fiscalização.

Posteriormente, em nova manifestação, o Recorrente alegou sigilo comercial e recusou-se a fornecer quaisquer outras explicações sobre a origem dos recursos existentes na **conta bancária no exterior**.

Houve intimação de Fernando Janine Ribeiro, co-responsável pela conta bancária no exterior, para explicar a origem dos depósitos. Respondeu Fernando: *“os recursos financeiros movimentados no exterior são da empresa ‘CHETTIAR BUSINESS’ e não das pessoas naturais de Fernando Janine Ribeiro ou Joacyr Reynaldo”*.

Relata Fernando que o autuado teria recebido US\$ 140.172,00 da referida empresa, por serviços prestados. O autuado nada explica sobre esse relato feito por Fernando.

Anota ainda o Relatório Fiscalização que os responsáveis pelas contas bancárias no exterior, conforme consta do cartão de assinatura fornecido, são do autuado Joacyr e de Fernando.

Não consta sejam eles procuradores para movimentar as referidas contas bancárias na exterior conforme vemos do relatório de fls. 945, sem contrariedade.

Parece claro nos autos não haver a sonegação de qualquer informação fiscal necessária a realização da defesa do autuado Recorrente, ou que tenha havido qualquer prejuízo processual na sua defesa, fato alias sequer alegado.

Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Aprecio a preliminar de mérito relativa à decadência.

Trata-se da exigência do IRPF, de lançamento por homologação com prova de pagamento (fls. 22), sem acusação de dolo ou fraude, dos anos-calendário de 2001 a 2004, cujo fato gerador se completou ao final de cada exercício.

O início da contagem do prazo decadencial ocorre no dia 1º de janeiro do ano seguinte aos fatos geradores, na forma da Súmula 38, deste Conselho:

*Súmula 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

A notificação do lançamento ocorreu em 08.12.2007 (fls. 964).

Há pagamento do imposto no período (fls.22).

Com isso, de fato, assiste razão ao Recorrente nessa preliminar de mérito, operou-se a decadência em 31.12.2006 do imposto correspondente ao ano-base de 2001, para a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Com relação à exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 e não superiores a R\$ 80.000,00, reclamados pelo Recorrente, consta que a decisão recorrida fez a exclusão de algumas parcelas inferiores a esses limites.

Nas razões de recurso o Recorrente não indica e nem explica quais seriam as parcelas que eventualmente *deixaram* de ser excluídas pela decisão *a quo*, de forma que sem essa demonstração clara e precisa de qual seria a falta de exclusão das parcelas, não vemos não haver qualquer reparo na decisão recorrida.

Em relação a alegação de ilegitimidade passiva do autuado, erro de fato do lançamento do IR sobre rendimentos de terceiro, e de não ser o beneficiário das supostas contas mantidas no exterior, o Relatório de Fiscalização a fls. 947, explica:

*“Assim, o valor dos rendimentos omitidos provenientes dos créditos de origem não comprovada, na conta conjunta nº 45200483 no Merchants Bank of New York e na conta ° 710103 mantida no Audi Bank foi imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos omitidos pela quantidade de titulares. (§ 6º do art. 42, da Lei 9.430/96, acrescido pelo art. 58 da Lei 10.637/02). “*

O Recorrente não contraria essas informações e o demonstrativo de fls. 948, elaborado pela fiscalização, nos dá conta que, embora a conta bancários existente no exterior seja conjunta, não houve a exigência sobre totalidade dos depósitos bancários, mas apenas de 50% dos valores depositados, por se tratar de conta conjunta.

Assim, não há r ilegalidade, erro de fato ou do sujeito passivo.

No mérito – na comprovação da origem dos depósitos bancários - o Recorrente nada aduz nas suas razões de recurso e nada comprova, de forma que a exigência se revela legítima e sem ilegalidade.

A exigência da taxa Selic não possui reparo e deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho a preliminar de decadência**, relativa ao ano-calendário de 2001, e rejeito as demais preliminares. No mérito, **nego provimento** ao recurso.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes Relator